



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.918051/2012-13
ACÓRDÃO	3002-003.786 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A (TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. FORNECIMENTO.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

INTIMAÇÃO POSTAL IMPROFÍCUA. ENDEREÇO DA INCORPORADORA. CIÊNCIA VÁLIDA.

Não há que se falar em nulidade na intimação quando a ciência, por via postal, se dá no estabelecimento da incorporadora tendo como destinatária a incorporada.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO. APLICAVEL.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A em face do acórdão que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que negou o Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP 19480.44464.301009.1.1.08-1540, no valor de R\$ 29.861,15, referente ao crédito do PIS/PASEP incidência não-cumulativa vinculado às receitas de exportação do 3º trimestre do ano-calendário 2009:

Localizar texto ou

S(MINISTÉRIO DA FAZENDA)CARF SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.2

90.286.105/0001-41 19480.44464.301009.1.1.08-1540 Página 2

Ficha PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP: CNPJ:

Crédito de Sucédida: NÃO

Situação Especial: Percentual:

Data do Evento:

Forma de Tributação no Período: Lucro Real

Ano: 2009

Trimestre: 3º Trimestre

Empresa Teve receita de exportação vinculada a crédito de exportação no período: SIM

Empresa adquiriu matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de PIS/PASEP e COFINS: SIM

O Contribuinte NÃO está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido/Compensado: SIM

Valor do Crédito 29.861,15

Crédito Passível de Ressarcimento 29.861,15

Valor do Pedido de Ressarcimento 29.861,15

Arquivos Digitais

PJ com estabelecimento obrigado à apresentação de EPD: NÃO

No curso do procedimento de fiscalização, o pedido formulado foi indeferido. Segundo a autoridade fiscal, “analisadas as informações constantes do documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito informado, uma vez que o contribuinte, mesmo devidamente intimado, não apresentou os Arquivos Digitais exigidos pela Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade estrita com o ADE Cofis nº 15/2001, referentes às operações realizadas no período de apuração indicado”.

Em decorrência disso, foi consolidado débito em desfavor da Contribuinte no valor de R\$ 29.861,15 (referente ao principal), acrescido de R\$ 5.972,23 (a título de multa) e R\$ 9.247,99 (a título de juros).

Após ser cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou ter apresentado os arquivos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos no ADE Cofis nº 15/2001, anexando, inclusive, o respectivo aviso de recebimento. Contudo, a autoridade fiscal recusou-se a aceitar os arquivos, sob o argumento de que estes não atendiam às novas exigências introduzidas pelo ADE Cofis nº 25/2001.

Quanto à não apresentação dos arquivos conforme as novas disposições, a Contribuinte esclareceu que tal fato não decorreu de desídia, mas sim da complexidade envolvida na recuperação dos dados, além da inviabilidade econômico-financeira, tendo em vista os elevados custos para adequação.

Importa destacar que a Manifestação de Inconformidade é datada de 2013 e foi apresentada por WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., empresa que, à época, havia incorporado a autuada originária, TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.

Em sede de julgamento, os membros da 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. FORNECIMENTO.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO. APLICÁVEL.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o teor do r. acórdão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em sede preliminar, a nulidade da intimação fiscal, sob o fundamento de que esta teria sido recebida por estabelecimento pertencente a pessoa jurídica diversa da autuada.

No mérito, a Recorrente reiterou os argumentos já expendidos na Manifestação de Inconformidade, com especial destaque para a alegada afronta ao princípio da irretroatividade da legislação tributária, bem como para a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da verdade material, os quais devem nortear a atuação da Administração Tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora.

O presente Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário pretende a reforma do Acórdão nº 03-71.096 da 4ª Turma da DRJ/BSB, no que tange ao Ressarcimento constante do PER/DCOMP 19480.44464.301009.1.1.08-1540, no valor de R\$ 29.861,15, referente ao crédito do PIS/PASEP incidência não-cumulativa vinculado às receitas de exportação do 3º trimestre do ano-calendário 2009

Passo a decidir.

Preliminar de nulidade

Sustenta a Recorrente que a intimação acerca do resultado de julgamento em sede de 1ª instância é eivada de nulidade, tendo em vista que fora recepcionada em seu endereço, mas tinha como destinatária outra sociedade empresária, por sua vez, incorporada por ela.

Em consulta ao cartão CNPJ da empresa incorporada, constata-se que a alteração cadastral é datada de 2009. E em 2013, foi proferido o despacho decisório em face da incorporadora, de forma completamente alinhada à legislação, conforme se extrai a seguir:

Menu 11080918051201213_000... 11080918051201213_000... 11080918051201213_000... 11080918051201213_000... Localizar texto ou ferramentas

Todas as ferramentas Assinar eletronicamente

Adicionar comentários
Preencher e assinar
Adicionar carimbo
Usar um certificado
Medir objetos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JOINVILLE

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 041991733
DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 00.286.105/0001-41

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 07.175.725/0001-60	NOME EMPRESARIAL WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19480.44464.301009.1.1.08-1540	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 3º trimestre de 2009 - 01/07/2009 a 30/09/2009	TIPO DE CRÉDITO PIS/PASEP NÃO-CUMUL EXPORT	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11080-918.051/2012-13
--	--	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 29.861,15
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
17104-41551-301009.1.3.08-0839
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
19480.44464.301009.1.1.08-1540
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
29.861,15	5.972,23	9.247,99

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 39 e 40 da Lei 9.784, de 1999, Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, Ata Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 2001, e Art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Amazonar e compartilhar arquivos no armazenamento na nuvem da Adobe

18°C Nublado

No que diz respeito à alegação de nulidade, esta não merece prosperar. Isso porque, não se está diante de tentativa infrutífera de intimação postal, mas sim de uma efetiva intimação de resultado de julgamento no endereço correto, mas em que constava, todavia, o nome da sociedade extinta por incorporação pela real destinatária da correspondência.

É o que a própria Recorrente aduz:

Menu 11080918051201213_000... 11080918051201213_000... Localizar texto ou ferramentas

Todas as ferramentas Assinar eletronicamente

em nome da empresa sucessora, ou seja, WEG Equipamentos Elétricos S/A (CNPJ nº 07.175.725/0030-02).

Neste sentido, qualquer ato fiscal/administrativo praticado na antiga sujeição passiva, como o foi, deve ser considerado nulo de pleno direito, devendo ser restabelecido o *status* até então precedente. O fato de ter a portaria da empresa recebido correspondência destinada a terceiro inexistente no local não pode ser considerado como intimação concretizada.

Tanto é verdade que ao observar o equivocado endereçamento, a Recorrente devolveu a correspondência para os Correios. Contudo, havia realizado o recebimento, que para efeitos legais, a RFB pode considerar como data para início de contagem de prazo para interposição de recurso ao CARF.

Ora, não pode a Recorrente ser penalizada por ter cumprido rigorosamente o previsto na legislação, e a RFB simplesmente desconsiderado tais fatos.

O art. 127 do CTN dispõe que deve o contribuinte eleger seu domicílio fiscal, e comunicar o Fisco de qualquer alteração, sendo este endereço o utilizado para fins de intimação dos atos praticados em processos administrativos, conforme previsto no art. 23, § 4º inciso I do Decreto n. 70.235/72. Veja-se:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação

18°C Nublado

Ou seja, a Recorrente alega ter recebido a correspondência e, no dia seguinte, ter devolvido aos correios por erro na destinação. Ora, é de se pressupor, tendo em vista a extinção total da destinatária da correspondência (a incorporada TRAFOP EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A) pela real destinatária, a incorporadora WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A, que diante da incorporação, todos os assuntos e intimações inerentes a essa primeira fossem interessar à última.

Não se trata, portanto, de recebimento de correspondência alheia à Recorrente, mas sim de assunto relativo à sociedade por ela incorporada, tendo como remetente a Delegacia da Receita Federal do Brasil. Assim sendo, não é razoável e fere o princípio da boa-fé, a devolução da intimação aos correios e posterior alegação de nulidade da intimação.

Por fim, não pode a Recorrente alegar o preceito dos artigos 127 e 132 do CTN, alterando sua interpretação, somente para se beneficiar das implicações da nulidade da citação operada.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Mérito

Aduz a Recorrente que o normativo que instituiu a obrigação somente ingressou no ordenamento jurídico em 2010, posterior ao seu pedido de restituição e que, portanto, seria inexigível haja vista a irretroatividade das leis.

De outro lado, defende a DRJ que “ao apresentar os arquivos magnéticos nos moldes do ADE 15/2001 sem as alterações promovidas pelo ADE nº 25 de 2010, a interessada não apresentou o item 4.10 Arquivos complementares – PIS/COFINS”.

Acontece que esse item 4.10 foi acrescentado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) Cofis nº 25/10. Todavia, consta da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que a autoridade da RFB de que trata o *caput* de seu art. 65 poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital, nos seguintes termos:

*Art. 65. **A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos,** bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia

apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS", do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

De acordo com a legislação anteriormente transcrita, vigente desde o ano de 2008, portanto anterior à protocolização do PER/DCOMP em análise, resta evidente a existência da condicionante relativa à apresentação de arquivo digital, nos termos exigidos pela norma.

Não merece acolhida, portanto, a alegação da Recorrente de que se eximiu de atender à referida exigência sob o fundamento de que não estaria obrigada ou que os custos para tanto seriam excessivos. Tais argumentos não têm respaldo legal, tampouco afastam o cumprimento da norma vigente à época.

Conforme já destacado, o § 3º do artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, com redação vigente à época, estabelece, de forma expressa, que nos pedidos de ressarcimento e nas declarações de compensação relativos ao PIS/Pasep e à Cofins, apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade administrativa poderá condicionar o reconhecimento do crédito à apresentação do arquivo digital previsto no § 1º, transmitido na forma estabelecida pelo § 2º, ou seja, por meio do Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais – SVA.

Complementarmente, o § 4º da mesma norma dispõe, de forma inequívoca, que o pedido de ressarcimento será indeferido caso o sujeito passivo não observe as determinações contidas nos §§ 1º e 3º.

Ademais, contrariamente ao alegado pela Recorrente, é plenamente aplicável, no âmbito do procedimento administrativo de análise do PER/DCOMP, a legislação vigente ao tempo

de sua apreciação, especialmente quando esta apenas estabelece novos critérios de apuração, processos de fiscalização ou procedimentos auxiliares à comprovação do crédito tributário, sem implicar majoração de tributo ou imposição de penalidade. Tal entendimento é consectário lógico do poder-dever da Administração Tributária de verificar a veracidade e exatidão do crédito pleiteado, nos termos do artigo 142 do CTN.

Com efeito, é plenamente legítimo que a autoridade fiscal exija documentação e escrituração nos moldes fixados pelo ADE nº 25/2010, com vistas à apuração da certeza e liquidez do crédito postulado, ainda que tal exigência implique apenas a não homologação total ou parcial do crédito pleiteado, e não a constituição de novo crédito tributário.

Dessa forma, não se cogita, no caso, de aplicação retroativa de norma tributária, tampouco há violação aos princípios da razoabilidade ou da segurança jurídica. O contribuinte deve observar a legislação aplicável ao procedimento administrativo, inclusive quanto aos meios formais de apresentação e validação dos créditos.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS